

nea b) do artigo 2.º, n.ºs 1 a 4 do artigo 14.º e n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro, conjugados com os artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e as disposições do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, para exercer as funções de assessor do Gabinete do Governador de Macau.

Por despacho n.º 114-I/GM/89, de 9 de Outubro:

Dr. Fernando José Gomes Brito — nomeado, em regime de contrato além do quadro, nos termos da alínea b) do artigo 2.º, n.ºs 1 a 4 do artigo 14.º e n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro, conjugados com os artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e as disposições do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, para exercer as funções de assessor do Gabinete do Governador de Macau.

Por despacho de 13 de Outubro de 1989:

Ngai Mei Cheong, técnico agregado do Gabinete do Governador de Macau — concedidos, por antecipação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, na nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, 30 dias de licença especial para ser gozada nos Estados Unidos da América, com início em 21 de Novembro do corrente ano, por completar, em 31 de Outubro de 1989, três anos de serviço prestado ao Território.

### Rectificação

Verificada uma inexactidão no anexo I ao Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 39, da mesma data, rectifica-se:

Onde se lê:

«1 Presidente  
1 Vice-presidente  
.....»

deve ler-se:

«1 Presidente (a)  
1 Vice-presidente (b)  
.....  
a) Equiparado a director, nível I;  
b) Equiparado a subdirector, nível I».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 23 de Outubro de 1989. — A Chefe do Gabinete, *Maria do Carmo Romão*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

#### Despacho n.º 390/SAAE/89

Considerando que, nos termos do pacto social do Centro de Comércio Mundial Macau, S. A. R. L., sempre que ocorra uma vaga, antes do termo do mandato do titular do órgão

social, o mandato do novo membro expira com o termo do mandato de membro substituído;

Considerando que no tocante aos membros designados pelo Governo do Território tal situação não só ocorreu por diversas vezes, como de modo sucessivo, circunstâncias que podem suscitar algumas dúvidas na contagem do prazo do mandato dos membros actualmente em funções;

Tendo ainda em atenção a vantagem resultante da coincidência, sempre que possível, nas datas dos mandatos dos diversos titulares que compõem os órgãos sociais;

Ao abrigo dos poderes que me foram conferidos pelas disposições conjugadas do artigo 1.º, alínea p), da Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, e do artigo 19.º dos Estatutos do Centro de Comércio Mundial Macau, S. A. R. L.:

1. Designo as individualidades a seguir indicadas para, em representação do Território, integrar o Conselho de Administração do Centro de Comércio Mundial Macau, S. A. R. L. (World Trade Center Macau S. A. R. L.):

Comandante Eduardo Joaquim Graça Ribeiro (presidente);  
Dr. António Leça da Veiga Paz (administrador delegado);  
Engenheiro João Manuel da Costa Antunes (vogal);  
Dr. João Nunes dos Santos (vogal).

2. O mandato a que se refere o precedente n.º 1 terá a duração de dois anos, contando-se o seu início a partir da data do presente despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 12 de Outubro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António Alberto Galhardo Simões*.

#### Despacho n.º 391/SAAE/89

Tendo a sociedade Fábrica de Artigos de Vestuário Tac Cheong, Lda., requerido fosse autorizada a admitir 300 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector, para determinação da qual, aliás, se considera a circunstância de a requerente ter já ao seu serviço 99 trabalhadores não-residentes;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;